



Decisão Monocrática 00947/2023-1

Processos: 01460/2018-4, 05891/2021-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA

Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, ANCKIMAR PRATISSOLLI, MARCO ANTONIO LIMA FREIRE, MIRTIS DETTIMAMM OLIVEIRA, PROJETO JUVENTUDE ATIVA

Procuradores: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), JULIA RONCONI COSTA (OAB: 28093-ES, OAB: 101663-PR), JOSE AUGUSTO GUILHERME DE BARROS (OAB: 16889-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE SERRA – QUITAÇÃO A MARCO ANTÔNIO LIMA FREIRE, MIRTIS DETTMAMM OLIVEIRA E PROJETO JUVENTUDE ATIVA EM RELAÇÃO AO RESSARCIMENTO DETERMINADO – QUITAÇÃO A PROJETO JUVENTUDE ATIVA EM RELAÇÃO À MULTA APLICADA - DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS NO SISTEMA DE COBRANÇA-ARQUIVAR.

Nos processos TC-1460/2018 e apenso (TC-5891/2021), que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de





Serra, referente ao Convênio nº 001/2014, observa-se que o Egrégio Plenário lavrou o r. Acórdão 1173/2021 – Plenário, condenando os responsáveis consoante o que segue:

[...]

- 1.1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. Marco Antônio Lima Freire, da Sr. ^a Mirtis Dettmamm Oliveira e do Projeto Juventude Ativa, pelo cometimento da irregularidade “pagamento de multa e juros de guia da previdência social e tarifas bancárias”, condenando-os solidariamente ao **ressarcimento** do valor de correspondente ao **montante de 65,75 VRTE**, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar 621/2014;
- 1.2. **JULGAR IRREGULARES** as contas do Projeto Juventude Ativa, pelo cometimento da irregularidade “ausência de devolução de valores não utilizados no convênio”, condenando-o ao **ressarcimento** do valor de correspondente ao **montante de 1.447,07 VRTE**, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar 621/2014;
- 1.3. **CONDENAR** o Sr. Marco Antônio Lima Freire e a Sr. ^a Mirtis Dettmamm Oliveira pela prática de atos irregulares referentes às irregularidades mantidas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 da Decisão TC-922/2021-5, pelas razões lá expostas, aplicando-lhes multa pecuniária individual no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com amparo nos artigos 88 e 135, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II e III do RITCEES.
- 1.4. **CONDENAR** o Projeto Juventude Ativa pela prática de atos irregulares referentes às irregularidades mantidas nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 da Decisão TC922/2021-5, pelas razões lá expostas, aplicando-lhe multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo nos artigos 88 e 135, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II e III do RITCEES.

Adiante, denota-se dos eventos **223 - Termo de Verificação 00214/2022-1**, **225 - Termo de Verificação 00215/2022-4**, **227 - Termo de Verificação 00216/2022-9**, e **244 - Termo de Verificação 00013/2023-8**, termos de verificações a informação de que os responsáveis recolheram, de acordo com o valor constante do acórdão mencionado, os valores dos ressarcimentos e multa ao que fora imputado a cada apenado.

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugnou seja expedida **QUITAÇÃO do ressarcimento** aplicado em **Marco Antônio Lima Freire**, da **Sr. ^a Mirtis Dettmamm Oliveira** e do **Projeto Juventude Ativa**, bem como a **QUITAÇÃO da multa** aplicada em **Projeto Juventude Ativa** e posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para





os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, **em razão de multa remanescente inadimplida do Sr. Marco Antônio Lima Freire e a Sra. Mirtis Dettmamm Oliveira.**

Assim, adoto os fundamentos pronunciados no Parecer Ministerial 1732/2022-3, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO do ressarcimento** aplicado a **Marco Antônio Lima Freire, da Sr.ª Mirtis Dettmamm Oliveira** e do **Projeto Juventude Ativa**, bem como a **QUITAÇÃO da multa** aplicada em **Projeto Juventude Ativa** e **posterior arquivamento dos autos**, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES. devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, **em razão de multa remanescente inadimplida do Sr. Marco Antônio Lima Freire e a Sra. Mirtis Dettmamm Oliveira.**

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, **em razão de multa remanescente inadimplida ao Sr. Marco Antônio Lima Freire e a Sra. Mirtis Dettmamm Oliveira.**

Vitória, 26 de junho 2023.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

